



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020723-21.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020723-21.2022.8.26.0050.

Agravante: Ministério Público de São Paulo.

Agravado: CRISTIANO DA SILVA (Defensora Pública Monica de Melo).

Decisão: Juiz de Direito Rogerio Alcazar — 4ª Vara das Execuções Criminais.

Execução: Capital — Foro Central.

VOTO nº 33.999.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE
MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
AGRAVO DO MP.**

Pretendida cassação da r. decisão que extinguiu a execução à conta do não atingimento do valor mínimo fixado à Fazenda Pública por meio de lei estadual. Cabimento.

Agravado ora condenado por roubo majorado. Decisão judicial que deixa de receber a inicial executória. Medida afastada. Ainda que tida por “dívida de valor”, a multa, legítimo instrumento de coerção estatal, não perde o caráter de sanção penal, razão pela qual, por corolário, não deve ter sua cobrança suprimida só com base no valor consolidado, aqui em montante considerável, contudo. Superado precedente representativo de controvérsia (REsp. nº 1.519.777). Art. 51, *caput*, do CP, sob redação dada pela novel Lei nº 13.964/2019. Equilíbrio essencial entre as funções do Estado. Necessário

cumprimento às leis penais vigentes no sistema de freios e contrapesos. Legitimidade ativa do MP na perseguição do crédito. Competência do Juízo das Execuções para cobrança, pelas regras de dívida de valor, por se tratar de dever-poder lastreado em norma constitucional. Tese 931 do C. STJ. Necessária continuidade do feito executório.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se aqui de **Agravo em Execução** (fls. 02/10) interposto contra a r. decisão judicial (proferida em **26.7.2022**, fls. 34/35), que houve por bem **extinguir a execução da multa penal**, por estimar a hipossuficiência material do **executado**. **Não** houve **juízo de retratação** (fls. 51).

Perante a instância revisora, pretende a parte **agravante**, enfim, a **cassação da r. decisão**, por argumentar que a multa, como sanção autônoma (artigo 32, inciso III, do *Codex*) e compulsória, conserva executoriedade e, à revisão da Tese 931, o Pretório Excelso repeliu qualquer

presunção de insolvabilidade, além de, aqui, não haver comprovação da incapacidade econômica do **executado**.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 48/50), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça favorável ao recurso ministerial (fls. 63/68).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

O ora **agravado** restou condenado como incurso no **artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006** (tráfico de drogas), impondo-se a ele, além da sanção corporal, o **pagamento total de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no piso legal (Autos 0012672-31.2015.8.26.0050, Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital; cf. sentença, fls. 20/25; ficha do réu, fls. 30/32), em processo passado em julgado. Assim sendo, **dentro do próprio feito de execução da pena corporal**, e ao arrepio do Provimento NSCGJ nº 04/2020,

reconheceu-se, de plano, a hipossuficiência econômica do **executado**, sobrevivendo a extinção da punibilidade.

SEM razão o Juízo “*a quo*”.

Reconhecida a multa **como legítimo instrumento de coerção penal**, a bem dos fins **punitivo e dissuasório** da Justiça Penal, o respectivo valor aduz ao próprio cumprimento da sanção penal, de modo que o valor percebido em favor do Erário público é **secundário** ante sua **inderrogabilidade**, venha ou não atingir o patamar fixado em **lei estadual** para justificar a persecução de crédito da dívida pública.

As restrições procedimentais que se definem para a Fazenda Pública (Estadual) não se aplicam ao órgão ministerial em sede de execução penal. Na esteira da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que **expressamente** excepcionou a multa penal do piso exequível como dívida ativa da União, não há como se

equiparar o valor resultante de uma sanção pecuniária, **de caráter obrigatório**, e que conserva sua natureza de pena, com um débito comum da Fazenda Pública. São institutos inconfundíveis, com reflexos diversos. A pena de multa **não pode ser suspensa, compensada, remida, transacionada, isenta ou anistiada pelo Poder Judiciário**, sob pena de violação do princípio de separação de poderes. A concessão de indulto ou anistia é da **competência exclusiva do Presidente da República** (artigo 84, inciso XII, da Carta Magna de 1988).

Nesse diapasão, ressalto o excerto logo acima recapitulado, por reconhecer, da mesma forma, que a r. decisão extintiva fere a **lógica do sistema de freios e contrapesos** (princípio do “*checks and balance*”), previsto – como **cláusula pétrea** – no artigo 60, § 4º, III, da Carta Magna de 1988, por suprimir crédito que, **por seu caráter de dívida de valor**, repousa na órbita de titularidade de outro Poder (Fazenda Pública), distinto do Judiciário.

Este relator vinha ressaltando, em suas manifestações anteriores em casos similares, que não se desconhecia da existência de debatida decisão do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito do **Recurso Especial nº 1.519.777**, com declaração de julgamento representativo de controvérsia, bem como da **Súmula nº 521, também daquela Corte**, no atinente à matéria. No entanto, bem se ressaltava, desde então, que tal recurso especial de efeito repetitivo (REsp nº 1.519.777 SP), além de corporificar posição, “*rogata venia*”, **francamente contrária à Constituição Republicana**, (a qual ainda se prevê a multa como legítima espécie de sanção criminal, nos termos do artigo 5º, XLVI, “c”), por não perfazer entendimento vinculante, dava azo à análise individualizada da matéria pelo Juiz, em primeira Instância, ou pelo Órgão fracionário do Tribunal, em sede recursal, firmando-se, fundamentadamente, se o caso, o “**overruling**” (superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial), pela exata razão destacada. Tanto já se tinha observado na matéria em testilha em alguma medida, pois, em sede de julgamento da **Ação Direta de Constitucionalidade – ADI 3150** – o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de dívida de valor da multa não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para sua cobrança, tornando

superado o entendimento inicial em sede de recurso repetitivo perante o C. Tribunal da Cidadania.

Em se cuidando de decisão tomada no bojo de ação constitucional, operam-se **efeitos “erga omnes”**, ainda que potencialmente moduláveis, o que implica necessária conformação na solução das lides judiciais **com base naquele derradeiro entendimento**. Via de consequência, confere-se caráter ilegítimo a qualquer posição que induza à extinção da punibilidade independentemente do pagamento em sede penal, **como se o decurso do tempo ou a superveniência da extinção da pena corporal, pelo cumprimento — sanção autônoma em face da multa — pudesse convalidar a inércia do condenado em quitá-la**.

Com as recentes modificações legais, que conferiram renovada redação ao artigo 51, *caput*, do Código Penal, sagrou-se, DE MODO DEFINITIVO, entendimento técnico do qual este Relator compartilhava em suas decisões, **não se podendo, enfim, admitir a**

extinção da multa com base nos argumentos lançados pela instância basal, produza-se ela **concentricamente à da correspondente pena corporal, ou não.**

Na esteira da própria minuta de agravo, inclusive, esta Relatoria compreende como preservada a natureza penal da multa criminal, o que deriva da própria Constituição – artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c', estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, **não podendo o intérprete, em hipótese alguma, afastá-la.** Por isso, a r. decisão judicial, ao se apoiar na tese veiculada, de fato acaba obliquamente ensejando hipótese equivalente a indulto ou anistia que fere a repartição de funções do Estado, desprovendo-se de amparo legal mais amplo. A norma estadual refere-se **exclusivamente** à Fazenda Pública, por certo, e **não** se estende à execução penal, já que, neste passo, e se observando a possibilidade de desequilíbrio fiscal na autonomia das Unidades Federadas em definirem valores próprios para execução fiscal, haveria **infringência da repartição de competências legislativas.** Reserva-se,

por certo, à União a competência exclusiva para legislar em matéria de direito penal e processual penal (artigo 22, I, da Carta Magna de 1988), o que repudia, aqui, a incidência de eventual norma estadual contrária. Logo, não se prestaria como fundamento para se tolher a prerrogativa ministerial relativa ao seu dever-poder de promover a execução de sentença condenatória transitada em julgado.

Cumprе ressaltar que, recentemente, o **C. Supremo Tribunal Federal** reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no **precedente**, de relatoria de Sua Excelência, o Ministro **Roberto Barroso**, a necessidade de seu efetivo cumprimento, inclusive como condição para promoção de regime, vez que “*desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição*”. Como mais razão ainda, tanto se observa na espécie, haja vista a necessidade de se coibir a **cada vez mais recorrente prática do espúrio mercadejo de drogas**, delito hediondo por equiparação, e para o qual o legislador, legítimo representante político do povo brasileiro, cominou, cumulativamente, duas espécies de sanção, uma delas de fulcro econômico, que,

na esteira do piso, **restaria esvaziada em seus objetivos de reprovação e prevenção que lhe são inerentes.**

Por oportuno, trago à baila excerto da manifestação técnica do preclaro Ministro citado:

(...) II. 1. NATUREZA E FUNÇÃO DA PENA DE MULTA 6. O art. 51 do Código Penal, na redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixava de honrá-la. Eis a antiga redação do dispositivo: 'Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução. Modo de conversão: § 1º- Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. Revogação da conversão: § 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.' 7- Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como "dívida de valor". Confira-se: 'Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.' 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da

liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III). 10. Como tenho sustentado em diversas manifestações, o sistema punitivo no Brasil encontra-se desarrumado. E cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos limites de sua competência, contribuir para sua reestruturação. Nas circunstâncias brasileiras, o direito penal deve ser moderado, mas sério. Moderado significa evitar a expansão desmedida do seu alcance, seja pelo excesso de tipificações, seja pela exacerbação desproporcional de penas. Sério significa que sua aplicação deve ser efetiva, de modo a desempenhar o papel dissuasório da criminalidade, que é da sua essência. 11. **Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido.** 12. À vista das premissas acima estabelecidas, chego às seguintes conclusões parciais: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga. (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Nessa linha, é de se registrar que existe precedente deste **E. Tribunal de Justiça** que **deixou** de

aplicar o entendimento consagrado no referido recurso especial de efeito repetitivo, e fê-lo em sede de reexame, previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: Reexame do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC – Acórdão que negou a extinção da punibilidade da pena de multa não paga – Interposição de Recurso Especial – Reexame da matéria em cumprimento ao disposto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil – Descabimento – **Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal, de sorte que, somente depois do seu recolhimento, é que poderá o Estado-Juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena** – Entendimento em consonância com a melhor orientação jurisprudencial. Manutenção do v. julgado desta Colenda Câmara. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0075944-23.2014.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, rel. Des. **Moreira da Silva**, j. 17/03/2016, v.u.).

Pois bem, dispõe o artigo 51 do Código Penal que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

Ainda que considerada como “dívida de valor” é evidente que a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, ainda que sua exequibilidade se processe perante outra esfera, razão pela qual, por corolário, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento, ainda que cumprida a reprimenda corporal.

A respeito da modificação instituída no referido dispositivo, ensina **Cezar Roberto Bitencourt** que: *“A expressão 'dívida de valor' identifica a intenção de transformar a sanção penal em débito monetário. No entanto, tal circunstância, por si só, não altera a natureza penal dessa sanção, que é consequência jurídica de infração penal. A transformação em dívida de valor encerra dois outros objetivos: justificar a proibição da possibilidade de converter a multa não paga em prisão e satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais 'dívida de valor' pode ser atualizada monetariamente”* (in Código Penal Comentado, Saraiva, 2002, p.197).

Confira, também, o escólio de **Renato Marcão**: *“A Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, estabeleceu que a pena de multa passou a ser considerada 'dívida de valor'. Mesmo assim, a multa imposta pelo juízo criminal não perdeu seu caráter de sanção*

penal, pois a Lei n.9.268/96 não modificou a natureza jurídica da multa aplicada ao condenado, ou seja, não a transformou em dívida de natureza cível, dado que é sanção penal expressamente prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, 'c'." (in Curso de Execução Penal, 8ª ed., Saraiva, p. 291).

Colhem-se, ainda, **precedentes** deste E.
Tribunal de Justiça:

Execução Penal. Pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Indeferimento. Inteligência do artigo 51, do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 9.268/96, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Multa que não perdeu seu caráter penal. **O arquivamento do processo de execução penal só se dá quando satisfeita a sanção pecuniária, salvo se sobrevier a prescrição.** Decisão mantida. Agravo em execução improvido. (TJ-SP: Agravo em Execução nº 0025256-28.2012.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **Pinheiro Franco**, j. 21/06/2012, v.u.);

Agravo em Execução Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena Impossibilidade Pendência do pagamento da pena de multa **Dívida de valor Fazenda Pública, atuando através de seus Procuradores, junto a um juízo especializado e aparelhado para a execução fiscal, é quem melhor responderá ao objetivo da nova lei e, efetivamente, poderá arrecadar os valores impostos nas sentenças condenatórias** Recurso improvido. (TJ-SP: Agravo em Execução nº 0055768-28.2011.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito

Criminal, Rel. Des. **Borges Pereira**, j. 19/07/2011, v.u.);

Agravo em Execução - Pena privativa de liberdade cumprida integralmente - Pena de multa pendente - **Extinção da punibilidade independente de seu pagamento - Impossibilidade** - Recurso não provido. (TJ-SP: Agravo em Execução nº 0141191-53.2011.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **Christiano Kuntz**, j. 10/11/2011, v.u.).

Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes desta Col. 9ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO - Inadimplemento da pena de multa. Decisão a quo que declarou extinta a execução imposta contra o sentenciado. Ministério Público requer a cassação da decisão. Possibilidade. Superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. Novo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. **A respectiva cobrança deve ocorrer perante o Juízo das Execuções, sendo a multa considerada dívida de valor, sem perder sua natureza penal. Inteligência do artigo 51 do Código Penal.** Inexigibilidade do valor nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010, artigo 1º, caput Descabimento - Pecuniária que, embora represente dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0003580-18.2021.8.26.0482, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. **Fátima Gomes**, j. em 07/05/2021, v.u. - destaquei);

Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que declarou extinto o processo de execução da pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa

de liberdade. Acolhimento. **Caráter penal da multa que impõe o prosseguimento da execução, não sendo dado ao Poder Judiciário decidir acerca da conveniência da cobrança, por conta do baixo valor da dívida. Ministério Público que tem o dever de executar a pena de multa, decorrendo da Lei seu interesse de agir.** Recurso ministerial provido. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0004037-50.2021.8.26.0482, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, j. em 30/04/2021, v.u. - destaquei);

Execução Penal – Execução da pena de multa pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Criminais – **Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Extinção em razão do limite de 1.200 UFESPs – Impossibilidade – Entendimento Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, que não pode simplesmente obstar o prosseguimento da ação de execução corretamente ajuizada pelo Parquet, com base em normas dirigidas à Procuradoria Geral do Estado.** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0007974-31.2020.8.26.0344, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Grassi Neto, j. em 29/04/2021, v.u. – destaquei).

Acerca das consequências do acolhimento do pedido formulado, Sua Excelência, o Des. **Moreira da Silva**, brilhantemente assentou: “*De outra banda, se acolhesse a*

pretensão perseguida pela agravante, o Estado-Juiz estaria como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder da Presidenta da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser respeitada.” (TJ-SP – Agravo em Execução nº 0055768-28.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/06/2015, v.u.).

Tem-se, pois, que a mera reformulação no procedimento de cobrança da pena de multa, implementada com vistas a sua agilização e, ainda, com clara intenção de assegurar ao Ministério Público a função de **perseguição do crédito**, em vistas do consagrado caráter penal da reprimenda econômica, em coerência com o artigo 68, II, “a”, da Lei nº 7.210/1984, em sua mais adequada interpretação.

Como esta dívida se originou de uma reprimenda penal, é prudente que o Poder Judiciário fiscalize seu cumprimento. Logo, se o sentenciado quitou o valor devido, o magistrado possui o dever de extinguir a pena. Caso contrário, persiste a titularidade dívida nas

mãos da Fazenda Pública, **operando-se, porém, por sua especificidade, a cobrança do crédito em sede de execução penal**. Do contrário, indiretamente se incorreria em equívoco, tal como se propunha em posição adversa à ora defendida, autorizando-se o Poder Judiciário a dispor de direito alheio, ferindo um princípio basilar de Direito. Logo, no bojo da própria execução criminal **se deve garantir a exequibilidade formal da multa como dívida de valor**. Aliás, neste aspecto, não há que se falar na extinção do processo de execução.

Por outro lado, não caberia, de pronto, a extinção da execução com base em hipossuficiência material do ora **agravado, aqui puramente presumida**.

Na sistemática aplicável à execução penal, a princípio, deve ser determinada a satisfação do crédito, **já se apondo medidas constritivas de caráter patrimonial para tal fim**, como determinado na decisão citatória, e, acaso não localizados bens penhoráveis para saldar o débito, difere-se o desfecho do feito executório pela eventual suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de

eventual comprovação de insolvência completa, antes de se determinar a extinção da punibilidade.

É preciso reconhecer que a insistência pelas medidas de execução, por mais adverso que se mostre o cenário patrimonial inicialmente, atenderia a questões de **política criminal**. Na esteira pretoriana, só se permite entre nós a extinção da punibilidade, ao arrepio do adimplemento da multa, somente se **comprovada a insolvência do condenado**, buscando-se conferir um tratamento isonômico à excepcional situação do assim chamado **egresso miserável**, apenando-se com caráter confiscatório os desvalidos que reingressem no seio social depois do ergástulo. A adoção de medida de pronta extinção da punibilidade, com encerramento da execução à vista inicial de bens não localizados, **estimularia a tergiversação deles por meio de lavagem ou outro mecanismo espúrio**, constituindo-se em verdadeiro mecanismo de fraude ao Estado-credor, com o singular intuito de se preservar patrimônio e, neste compasso, de se privilegiarem interesses particulares em detrimento do fim público primário na efetivação do escopo repressivo da multa, particularmente em relação à criminalidade

econômica, como é o caso dos delitos de “colarinho branco”, contra a Administração Pública, ou com direta ou oblíqua relação com a criminalidade organizada.

Importante destacar o posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, que revendo entendimento firmado em tese repetitiva da 3ª Seção, afastou entendimento contrário, ao firmar a **TESE 931**: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

Portanto, para se declarar extinta a pena de multa sem o adimplemento, se faz necessário que o sentenciado **comprove** a impossibilidade de saldar seu débito, não bastando a presunção de hipossuficiência devido à assistência pela Defensoria Pública.

Sequer se determinaram, no presente caso, medidas constritivas, não se podendo vaticinar que

eventual penhora será infrutífera, total ou parcialmente, e nada indicando a existência de valores albergados pela cláusula legal da impenhorabilidade (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Logo, não há **comprovação** nos autos da impossibilidade absoluta de pagamento, não se podendo **presumir** a **hipossuficiência** do **agravado**.

O que se coloca, então, pelo verificado, é a impossibilidade do cumprimento da pena de multa, ante a **presunção de pobreza**, que, no entanto, é **relativa** e não se tem por **demonstrada**, *ictu oculi*, apenas à conta de assistido pela Defensoria Pública. O mais recomendável é que o processo fique, de fato, **suspenso** por um ano, **para o caso de se frustrar o saldo do restante do débito** em varredura por outros valores, viabilizando-se, por parte do autor, localização de bens, com prazo, no entanto, posterior, de 05 (cinco) anos, para a dívida, efetivamente, **ser ainda viável de cobrança, segundo o prazo derivado do entendimento do Tribunal da Cidadania** no enunciado da **Súmula 314**, que o **equipara** ao do **lapso da prescrição intercorrente, e após o período de suspensão de um ano**, tal como definido na Lei de

Execuções Fiscais. Vale salientar, ainda, que o reconhecimento da extinção da punibilidade somente é possível após o resgate da pena privativa de liberdade.

Segundo o Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente. 2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte. 3. **O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ,**

na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente. 5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal. (REsp n. 1.230.558/PE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 28/4/2011)

Outrossim, não prospera o pedido de extinção da multa independentemente de pagamento em razão de suposta vulnerabilidade do **agravante**, com fulcro da Resolução 1.511/2022-PGJ-CGMP, citada pela douta Defensoria Pública, cujo artigo 3º, § 6º, prevê: “*Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta*”. A referida resolução **não** é, no entanto, **dotada de efeito vinculante e caráter erga omnes**.

Pertinente, em suma, o agravo lançado, ora acolhido em sua integralidade.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a r. decisão judicial de fls. **34/35** e, por conseguinte, determinar o aforamento e sequencial prosseguimento da execução.

COMUNIQUE-SE, ainda, **com urgência**, à instância basal para devido cumprimento do v. aresto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR